



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2015

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estabelecer, como requisito para concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atuante na área educacional, a demonstração de cumprimento dos dispositivos da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade.

Autor: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabriilli, visa alterar a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (Lei da Filantropia), para estabelecer como requisito da concessão e renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) de entidade que atue na área educacional, a comprovação de cumprimento dos dispositivos da legislação vigente referentes à acessibilidade e às pessoas com deficiência.

A nobre proponente afirma que a importante lei, entre outras vantagens, permite o controle social, na medida em que torna públicos os dados relativos ao atendimento que as entidades filantrópicas desenvolvem em suas áreas de atuação. Informa ainda que *“existia, no final de 2014, o expressivo número de 3.077 (três mil e setenta e sete) entidades ditas filantrópicas com atendimento em pelo menos uma das etapas da educação nacional, 45% das quais com seus certificados ativos e regulares (as demais, estão, em maioria, com seus pedidos de renovação do CEBAS protocolados e tendo sua documentação em análise ou estão*



com a certificação definitiva ou temporariamente”. Mas ressalta que “em que pese o grande avanço da legislação atual que busca assegurar os direitos das pessoas com deficiência no domínio educacional e cultural, ainda não existe, nessa Lei da Filantropia, qualquer dispositivo que explicitamente condicione a concessão ou a renovação do CEBAS à verificação do cumprimento pelas entidades da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade”.

O projeto foi distribuído para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

Nesta Comissão de Educação, não foram oferecidas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o Relatório.

!! – VOTO DO RELATOR

A ilustre Deputada Mara Gabriilli oportunamente apresenta este projeto, com intuito de corrigir lacuna legal importante. Apesar dos aspectos positivos decorrentes da mudança na legislação, que modernizou e descentralizou, para os Ministérios correspondentes às diferentes áreas de cobertura, o cadastramento e a concessão de renovação ou de novos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), observa-se que dentre os vários critérios verificados para tal concessão, inexplicavelmente não tem sido observado o relacionado à obrigatoriedade de verificação do cumprimento, pelas entidades beneficentes que atuam na área educacional, da legislação em vigor, relativa à acessibilidade e outros aspectos referentes às pessoas com deficiência.

Assim, ressalta com razão, a Deputada Mara Gabriilli, que o *“projeto de lei se justifica, pois além de não observarem os dispositivos legais, muitas dessas entidades agraciadas com o CEBAS e a isenção da quota patronal simplesmente não atendem aos quesitos obrigatórios para garantir acessibilidade, ou*



violam os direitos das pessoas com deficiência, mediante a recusa de concessão de matrícula, a cobrança de taxas extra desses alunos e outros fatos similares.”.

Divulgado em 2004, o Relatório ‘Situação da Infância Brasileira’, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), elaborado com base no Censo Populacional de 2000, apontava que a taxa de analfabetismo entre crianças com deficiência era de 22,4% - percentual duas vezes maior que o achado entre meninos e meninas não deficientes, matriculados na escola regular. Segundo a UNESCO, existiam no Brasil, no ano 2000, três milhões de crianças e adolescentes “portadores de necessidades especiais”- 4,7% do total da população entre 0 e 14 anos.

Em 2005, o Censo Educacional do Ministério da Educação divulgou que dos mais de 56 milhões de alunos matriculados naquele ano, nas redes pública e privada de educação básica do país, 700 mil tinham algum tipo de deficiência – equivalendo a 1,25% do total de matrículas -, percentual este inferior ao encontrado pela UNESCO na faixa etária correspondente (4,7%). Pouco mais da metade destes alunos (378.074 ou 0,69% do alunado total) estavam matriculados em escolas especializadas de ‘educação especial’, número que em 2006 caiu para 375.488 alunos, num universo de 55,94 milhões de matriculados, perfazendo 0,67% do total. O Censo Populacional de 2010, por sua vez, revelou que enquanto 61,1% da população de 15 anos ou mais **com deficiência** não tinham instrução ou haviam cursado apenas o fundamental incompleto, para as pessoas da mesma faixa etária, **sem as deficiências**, investigadas esse percentual era de 38,2% - representando uma diferença de 22,9 pontos percentuais.¹

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, III, determina o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência **preferencialmente** na rede regular de ensino. A adoção desta determinação, particularmente depois de 2008, modificou a situação de inclusão no País: enquanto em 1998, estavam registradas 337 mil matrículas de estudantes da educação básica com deficiência, das quais só 13% em classes comuns do ensino regular, em 2013, já eram 843 mil as matrículas de alunos com deficiência, das quais 77% em classes

¹ Dados extraídos do artigo PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CENSOS POPULACIONAIS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA. Aparecida Andrés, nov.2014; publicado na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.



comuns do ensino regular (crescimento de 150% das matrículas de alunos com deficiência em escolas comuns da rede de ensino básico).

Mas se de um lado, se pode afirmar que a diretriz política constitucional de inclusão **preferencial** na rede regular de ensino dos alunos com deficiência tem sido bem-sucedida, por outro existe ainda uma parcela muito significativa das crianças e jovens com deficiência fora da escola, ou que a abandona antes de completar sua formação, ou, ainda, que embora a frequente, não é adequadamente atendida. Dentre as razões estão a falta de acessibilidade mínima, a recusa de concessão de matrícula e a cobrança de taxas extras. Mais graves se tornam essas razões quando ocorridas em entidades agraciadas com o CEBAS e a isenção da quota patronal.

Dessa forma, a presente proposição garantirá as igualdades necessárias aos alunos com deficiência, assim como contribuirá para melhorar as condições de acesso e permanência dessas crianças e jovens nas escolas.

Contudo, consideramos a necessidade de uma pequena adequação do texto proposto. No tocante ao inciso IV do art. 13, acreditamos oportuno explicitar que a necessidade de demonstrar o cumprimento da legislação deva ser feita no âmbito *federal*.

O intuito de tal alteração vem de fatores práticos, acerca da efetividade da norma; da relevância da unificação das exigências em todo território nacional. Garantindo assim a segurança jurídica tanto para as instituições de educação, que saberão exatamente às normas a serem cumpridas, quanto para as pessoas com deficiência que fruirão de entidades que atendem requisitos de acessibilidade e que não violam seus direitos.

Assim, solicito aos pares apoio para **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2015, com a emenda ora oferecida.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MANDETTA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2015

Dá nova redação ao inciso IV do art. 13ltera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estabelecer, como requisito para concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atuante na área educacional, a demonstração de cumprimento dos dispositivos da legislação relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade.

EMENDA Nº 1

O inciso IV do art. 13, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.081, de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13

IV – demonstrar cumprimento do estabelecido na legislação federal relativa às pessoas com deficiência e à acessibilidade.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MANDETTA
Relator